

Além disso, é necessário reconhecer que a proposta parlamentar afronta o artigo 160, II e III, da Constituição Estadual, e os artigos 163, I e 165, § 6.º, da Constituição Federal, mormente em virtude de sua evidente desconformidade com o teor da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que impõe uma série de exigências e restrições para que os entes federados pudessem promover quaisquer espécies de renúncia de receitas, entre elas compreendida a isenção tributária, as quais não foram contempladas no projeto de lei em comento.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente no seu artigo 14, extrai-se de modo claro e objetivo a necessidade de estabelecimento de requisitos e condições para que as leis que importem renúncia de receita sejam consideradas válidas, sob o ponto de vista da responsabilidade fiscal dos administradores públicos.

De fato, deverá ser realizada uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a aplicação da lei tributária mais benéfica vai causar, com a correspondente previsão dos meios e mecanismos pelos quais se dará a compensação aos cofres públicos em relação aos valores que a Fazenda Pública deixará de auferir.

Como não há notícias de que o projeto de lei, em apreço, tenha atendido a todas essas exigências da LRF, mostra-se de rigor reconhecer sua inconstitucionalidade por ofensa às normas gerais sobre finanças públicas veiculadas nessa Lei Nacional, portanto, de observância obrigatória por todos os entes federados, dada à violação aos artigos 24, I c/c § 1º, 163, I, e 165, § 6º, da Constituição Federal.

À vista do exposto, com base na manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, ressalta-se que a referida Proposta de Lei deve ser vetada, totalmente, por contrariar os artigos 160, II e III, da Constituição Estadual, os artigos 24, I c/c § 1º, 163, I, e 165, § 6º, da Constituição Federal, e o artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

Assim, não me resta alternativa senão a de adotar a dura medida do veto total, contando com a compreensão e a imprescindível aquiescência dos Senhores Deputados para sua manutenção.

Atenciosamente,

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor
Deputado OSWALDO MOCHI JUNIOR
Presidente da Assembleia Legislativa
CAMPO GRANDE-MS

DECRETO NORMATIVO

DECRETO Nº 14.505, DE 21 DE JUNHO DE 2016.

Autoriza a realização de Processo Seletivo Interno para ingresso nos cursos da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, incisos VII e X, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

Art. 1º Autoriza-se a realização de Processo Seletivo Interno para ingresso:

I - no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), do Quadro de Praças da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (QPPM), pelo critério de antiguidade, para o preenchimento de 190 (cento e noventa) vagas;

II - no Curso de Habilitação de Oficiais (CHO), do Quadro Auxiliar de Oficiais da Polícia Militar de Mato Grosso do Sul (QAOPM), para o preenchimento de 50 (cinquenta) vagas, sendo 20 (vinte) vagas pelo critério de merecimento intelectual e 30 (trinta) pelo critério de antiguidade.

Art. 2º Para fins de cumprimento do disposto no art. 1º deste Decreto compete:

I - à Polícia Militar de Mato Grosso do Sul a realização do Processo Seletivo Interno para ingresso no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), pelo critério de antiguidade, estabelecendo as normas e os procedimentos para a seleção de candidatos, observados os dispositivos da legislação vigente.

II - à Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, em conjunto com a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e com a Polícia Militar de Mato Grosso do Sul, a realização do Processo Seletivo Interno para ingresso no Curso de Habilitação de Oficiais (CHO), pelos critérios de merecimento intelectual e de antiguidade, estabelecendo as normas e os procedimentos para a seleção de candidatos, observados os dispositivos da legislação vigente.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

REINALDO AZAMBUJA SILVA
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO DE ASSIS
Secretário de Estado de Administração e Desburocratização

JOSÉ CARLOS BARBOSA
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

SECRETARIAS

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E GESTÃO ESTRATÉGICA

DELIBERAÇÃO Nº 2, DE 18 DE ABRIL DE 2016.

Aprova o Edital do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) nº 01/2016, para elaboração de estudos técnicos destinados à Universalização do Sistema de Esgotamento Sanitário nos Municípios Operados pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. (Sanesul), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (PROPPP-MS), no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIV do art. 5º da Lei nº 4.303, de 20 de dezembro de 2012, e considerando a pauta da reunião do Conselho Gestor do PROPPP-MS (CGPPP), realizada em 18 de abril de 2016,

D E L I B E R A:

Art. 1º Aprova-se o Edital do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) nº 01/2016, para elaboração de estudos técnicos destinados à Universalização do Sistema de Esgotamento Sanitário nos Municípios Operados pela Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S.A. (Sanesul).

Art. 2º Cria-se o Grupo Técnico (GT), designado para conduzir o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) nº 01/2016, conforme dispõe o art. 23 do Decreto Estadual nº 14.360, de 28 de dezembro de 2015.

Art. 3º O GT será constituído por membros da Unidade Central de Parceria Público-Privada (UCPPP) e da Sanesul, conforme relacionado no quadro abaixo, e será coordenado por Luiz Carlos da Rocha Lima, Diretor-Presidente da Sanesul:

SERVIDOR	MATRÍCULA
Gabriela Rodrigues	116722025
Rosirene Reggiori Pereira Caldas	91416021
Rédel Furtado Néres	85271021
Marcia Helena Mello Santana	001281
Tiago Pereira Vieira	003632
Igor Navarro Rodrigues Claire	003891
Mario Augusto Loureiro Leites	001292

Art. 4º Os membros do GT atuarão na Sala de Situação, instalada na sede da Sanesul, durante o desenvolvimento do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI) nº 01/2016.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 18 de abril de 2016.

EDUARDO CORREA RIEDEL

Presidente do Conselho Gestor do PROPPP-MS (CGPPP)

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

Extrato do I Termo Aditivo ao Contrato Nº 0009/2016/SEFAZ Nº Cadastral 6269

Processo: 11/041.782/2015
O Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Fazenda e a empresa CLICK TI TECNOLOGIA LTDA
Objeto: Prorrogar o Contrato n. 009/2016, por mais 30 (trinta) dias, a partir de 27 de maio de 2016, com fundamento no inciso II, do §1º, do artigo 57, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e no item 17.1, da Cláusula Décima Sétima do Contrato.
Ordenador de Despesas: Renato Peixoto Grubert
Data da Assinatura: 25/05/2016
Assinam: Marcio Campos Monteiro e Raul Vieira da Cunha Neto

Extrato do II Termo Aditivo ao Contrato 0006/2015/SEFAZ Nº Cadastral 5283

Processo: 11/007.148/2015
O Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Fazenda e Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Objeto: Prorrogar o Contrato n. 006/2015, por mais 12 (doze) meses, no período de 05 de julho de 2016 a 04 de julho de 2017, com base no inciso II, do artigo 57 da Lei 8.666/93.
Data da Assinatura: 02/05/2016
Assinam: Marcio Campos Monteiro, João Edilson Oliveira Rocha e Joel Malheiros

Extrato: Termos de Acordo e aditivos. Base legal e finalidade: previstas na Lei Complementar n. 93, de 05/11/2001 e na Lei Estadual n. 4.049/2011, 30/06/2011. Signatários: Estado de Mato Grosso do Sul e as empresas abaixo relacionadas:
Termo de Acordo e Aditivo:

Aditivo ao Termo de Acordo n. 886/2010, de 13/05/2016, (processo n. 11/031.403/2013).
Termo de Acordo n. 1.112/2016, de 02/05/2016, (processo n. 11/002.902/2012).
Termo de Acordo n. 1.115/2016, de 24/05/2016, (processo n. 11/018.698/2016).

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Pelo presente edital, o(s) contribuinte(s) abaixo identificado(s) ficam(m) intimado(s) para, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do 5º (quinto) dia da publicação deste, recolher aos cofres públicos o(s) débito(s) fiscal(is) exigido(s) por meio do(s) Auto(s) de Lançamento e de Imposição de Multa indicado(s), julgado(s) procedente(s) em parte pela autoridade julgadora de segunda instância administrativa (TAT), sob pena de revella, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados no procedimento fiscal. O